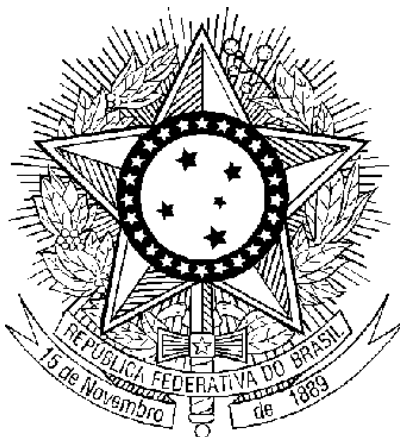


AVULSO NÃO PUBLICADO
– PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.653-B, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 415/08

OFÍCIO Nº 1370/09 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar campus, no Município de Ibaiti, no Estado do Paraná, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ CARLOS BUSATO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ASSIS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar **campus**, no Município de Ibaiti, no Estado do Paraná, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo **campus**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo **campus**;

III – lotar no novo **campus** os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O **campus** federal a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná e de desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de julho de 2009

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.653, de 2009, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar campus, no Município de Ibaiti, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, bem como os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao seu funcionamento.

O novo campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de Ibaiti, terá como objetivo principal oferecer formação e qualificação de educação profissional e tecnológica para atender, com qualidade, às necessidades socioeconômicas da mesorregião Norte Pioneiro do Estado do Paraná.

Na sua justificativa, o autor do projeto argumenta que o avanço tecnológico acelerado verificado nos dias de hoje exige capacitação constante para

o trabalho e para a vida, o que faz com que as iniciativas nesse sentido constituam instrumentos imprescindíveis de geração de renda e de inserção social, com papel estratégico relevante nas políticas públicas dos países em desenvolvimento, como o Brasil.

Nesse contexto, o autor observa que a mesorregião Norte Pioneiro do Estado do Paraná, apesar de constituir um importante pólo regional, com intenso comércio, indústria madeireira baseada em reflorestamento, agricultura bem desenvolvida (café e fruticultura) e grande potencial turístico, apresenta um dos menores Índices de Desenvolvimento Humano (0,687) do Estado e carece de um ensino técnico especializado e sintonizado com o perfil produtivo da região, com vistas à formação e à requalificação profissional dos trabalhadores ali residentes, pelo que faz juz, inquestionavelmente, a receber a devida atenção da União, por meio da implantação de uma instituição técnica federal voltada para o ensino tecnológico e profissional, em total conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, não há como se contestar, nos tempos atuais, a íntima relação existente entre o desenvolvimento socioeconômico e a solidez do ensino profissionalizante e tecnológico, o que ressalta a importância do oferecimento de uma educação tecnológica de qualidade em todo o território nacional.

Sintonizado com esse paradigma, a União, por meio do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, reconheceu a relevância da democratização e ampliação imediata da oferta de educação profissional permanente para a população em idade produtiva e que precisa se readaptar às novas exigências e perspectivas do mercado de trabalho.

Nesse contexto, tendo em vista que a mesorregião Norte Pioneiro do Estado do Paraná, apesar de apresentar um alto potencial de crescimento e uma demanda diferenciada por profissionais especializados para o seu desenvolvimento sustentado, ainda constitui uma das regiões menos assistidas pela União, quanto à oferta de vagas do sistema federal de ensino, entendemos ser meritória a presente proposta, no sentido de induzir as devidas providências do Governo para a implantação, no Município de Ibaiti, de uma instituição federal de educação tecnológica e profissionalizante que possa responder adequadamente às respectivas necessidades regionais desse insumo tão precioso e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Paraná.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da

República, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994. Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.653, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado Luiz Carlos Busato

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.653/09 nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Busato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, ora em exame, de autoria do Senado Federal autoriza o Poder Executivo a criar campus, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (Instituto Federal) no Município de Ibaiti, bem como os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao seu funcionamento.

Aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 5.653-A de 2009, tramitou no âmbito desta Casa pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público –

CTASP, sendo então encaminhada à Comissão de Educação e Cultura – CEC, para apreciar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito da citada Comissão.

É o Relatório.

II- ANÁLISE E VOTO DO RELATOR:

Em princípio, há que se reconhecer a relevância das iniciativas que propugnam a expansão do ensino técnico de qualidade, especialmente aquele oferecido pelo Poder Público.

Sob essa perspectiva, o Instituto Federal objetiva oferecer na mesorregião Norte Pioneiro do Estado do Paraná cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores com o objetivo de atender as necessidades regionais de importante pólo regional, com intenso comércio, indústria madeireira baseada em reflorestamento, agricultura bem desenvolvida (café e fruticultura) e grande potencial turístico, mas que contraditoriamente, conforme informado pelo autor da proposta legislativa, apresenta um dos menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do Estado do Paraná (0,687).

Vale ainda ressaltar que a implantação de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada em regiões estratégicas do país resulta, via de regra, em uma imprescindível sinergia entre a mão-de-obra com maior capacitação técnica e as demandas geradas pela relevante preocupação de agregar valor à biodiversidade local, articulada aos avanços da atividade produtiva.

Considerar a relação observada, entre necessidades regionais de pessoal especializado e a requerida oferta de formação escolar especializada é contribuir para o desenvolvimento econômico e social local e do País.

Apesar do evidente mérito justificado acima, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula nº 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais não devem ser aprovados, pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal.

Assim sendo, a criação de instituição técnica federal deve ser sugerida em proposição tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo pelo próprio autor ou por meio desta Comissão, e nesse caso, depois de ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.653-A, de 2009 e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para a mesorregião Norte Pioneiro do Estado do Paraná - Município Ibaiti, alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a **Indicação** anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de campus, no Município de Ibaiti, no Estado do Paraná, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª seja encaminhada ao Poder Executivo, **INDICAÇÃO** anexa, sugerindo a criação de campus, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (Instituto Federal) no Município de Ibaiti, bem como os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao seu funcionamento.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

INDICAÇÃO Nº, ,DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere criar campus, no Município de Ibaiti, no Estado do Paraná, do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,

Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei Nº 5.653-A de 2009, oriundo do Senado Federal, de autoria do Ilustre Senador Flávio Arns, que visa autorizar o Poder Executivo a criar campus, no Município de Ibaiti, no Estado do Paraná, do Instituto Federal de Educação Ciência e tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

“Com efeito, o presente projeto valoriza e corrobora a recuperação da importância da educação profissional técnica de nível médio. Trata-se, em verdade, de uma colaboração com o Poder Executivo, antecipando de maneira proativa a atuação deste, mediante a indicação de boa-fé de uma localidade, no caso o município paranaense de Ibaiti, que, a nosso juízo, apresenta as condições necessárias para receber uma nova escola federal.

Ibaiti, localizado na mesorregião Norte Pioneiro do estado do Paraná, mais precisamente, na microrregião que leva seu nome, tem população atualmente estimada de 29 mil habitantes. A despeito de constituir importante pólo regional, com intenso comércio, indústria madeireira baseada em reflorestamento, agricultura bem desenvolvida (café e fruticultura) e grande potencial turístico, o município apresenta um dos menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do Estado do Paraná (0,687).”

Vale ainda ressaltar que a implantação de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada em regiões estratégicas do país resulta, via de regra, em uma imprescindível sinergia entre a mão-de-obra com maior capacitação técnica e as demandas geradas pela relevante preocupação de agregar valor à biodiversidade local, articulada aos avanços da atividade produtiva.

Considerar a relação observada, entre necessidades regionais de pessoal especializado e a requerida oferta de formação escolar especializada é contribuir para o desenvolvimento econômico e social local e do País.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta **Indicação**, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 10 de novembro 2010

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.653-A/2009, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilson Pinto, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Angela Portela, Eduardo Barbosa, José Linhares, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.653, de 2009, pretende autorizar o Poder Executivo a criar *campus*, no Município de Ibaiti, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR) com o objetivo de formar e qualificar profissionais para atender às necessidades socioeconômicas do Estado Paraná e promover o desenvolvimento tecnológico do País. A proposição também autoriza a criação de cargos e funções necessários ao funcionamento do novo *campus*.

A proposta, aprovada pelo Senado Federal, tramitou, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61,

§ 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública bem como de cargos, funções ou empregos públicos constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação do *campus* de Ibaíti no

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no âmbito do Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 5.653, de 2009**.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011.

Deputado Assis Carvalho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.653-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Marcelo Aguiar, Ricardo Quirino e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
